



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

## Dados do Processo

Processo: 201983000061  
Número Único: 0000134-71.2019.8.25.0072  
Classe: Procedimento Comum  
Situação: Julgado  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 22/01/2019  
Competência: 1ª Vara Cível de São Cristóvão  
Fase: RECURSO  
Processo Principal: \*\*\*\*\*

## Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
  - DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

## Dados das Partes

Requerente: ADENILZO DOS SANTOS

Endereço: RUA D

## Complemento: CONJUNTO LUIZ ALVES

## Bairro: CENTRO

Cidade: SAO CRISTOVAO - Estado: SE - CEP: 49100000

Requerente: Advogado(a): ELTON SOARES DIAS 10289/SE

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: AV. SEN. PANTAS

## Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Processos Apensados:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000061

**DATA:**

20/08/2019

**MOVIMENTO:**

Julgamento

**DESCRIÇÃO:**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento do seguro DPVAT, condenando a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar a ADENILZO DOS SANTOS o valor de R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), incidindo correção monetária (INPC) e juros de 1%(um por cento ao mês), desde a data da citação, 04/02/2019. Julgo improcedentes o pedido de pagamento da multa do artigo 10, II da Resolução 14/95 do CNPS; e o pedido de indenização dor danos morais. Diante da distribuição do ônus da sucumbência, condeno: o Autor no pagamento de 90% das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10%(dez por cento), do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, suspendendo a cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, diante da gratuitade da Justiça deferida; e condeno a Seguradora/Ré no pagamento de 10% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, não existindo outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de São Cristóvão**

---

**Nº Processo 201983000061 - Número Único: 0000134-71.2019.8.25.0072**

**Autor: ADENILZO DOS SANTOS**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

*Vistos, etc...*

Trata-se de Ação de Cobrança Securitária movida por ADENILZO DOS SANTOS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos já qualificados nos autos, aduzindo que foi vítima de acidente de trânsito, em 25/01/2018, evento este que lhe causou deformidade permanente até os dias de hoje, tendo promovido o pedido administrativo na seguradora, até o momento não atendido. Requer o pagamento do valor de R\$ 3.375,00(três mil trezentos e setenta e cinco reais), referente a perda funcional permanente e parcial incompleta do joelho esquerdo; a condenação da Seguradora/Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 6.000,00(seis mil reais), referente à multa prevista no artigo 10, II, da Resolução CNPS nº 14/95; bem como o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), a título de danos morais. Juntou documentos.

Em sede de contestação (p. 49/56), a Ré alegou que indenização não foi paga administrativamente diante da inércia do Autor em apresentar os documentos necessários à regulação do sinistro. Combateu a validade do Registro da Ocorrência, por entender que trata-se de mera certidão, com conteúdo produzido pela própria parte, decorridos quase dois meses do acidente. Aduziu a ausência de laudo do IML quantificando a lesão. Requeru a oitiva da parte Autora, para esclarecer informações divergentes entre o Boletim Médico e o Boletim de ocorrência, requerendo que seja oficiada à DEPOL para investigação da ocorrência registrada. Alegou que deve ser aplicada a Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ, sendo a indenização a ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez, a qual totaliza R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), no caso em comento. Argumentou, ainda, acerca da falta de caracterização do dano moral. Requeru a realização de prova oral para oitiva do Autor, apresentou quesitos e juntou documentos.

A Autora ofertou manifestação acerca da contestação, combatendo as assertivas da defesa (p. 91/95).

A tentativa de conciliação não logrou êxito, diante da ausência da Autora e de seu(ua) Advogado(a), conforme termo de audiência realizada em 22/04/2019 (p.99).

Instadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas, apenas a Seguradora/Ré ofertou manifestação, alegando desnecessidade da realização de outras provas, diante do laudo do IML acostado pelo Autor(p. 104e 105).

Autos conclusos. É o que importa relatar. Decido.

A matéria posta em juízo é, consoante fácil apreciação, composta por elementos de fato e de direito. Os aspectos fáticos, por sua vez, iniciam-se pelo exame da documentação acostada aos autos em sua fase regular, não havendo, portanto, necessidade de produção de prova oral em audiência.

Ademais, as partes dispensaram a produção de outras provas, conforme fls. 104 e 105.

Assim, entendo que a causa encontra-se madura, razão pela proceder ao julgamento da lide, com esteio no art. 355, inciso I, do CPC.

Com relação à validade do Boletim de Ocorrência, registre-se que o sinistro foi constatado através do Laudo do IML, bem como a invalidez. Assim, resta comprovada a ocorrência do acidente e do dano causado, não havendo que se falar em ausência de documentos, pois o fato de ter sido lavrado o Boletim de ocorrência tardivamente não enseja vícios no documento.

O conteúdo do Boletim de Ocorrência está em harmonia com outros documentos acostados com a inicial, especificamente o prontuário médico e o laudo do IML.

Frise-se que o Boletim de Ocorrência é documento público, com presunção relativa de veracidade ("juris tantum"), não tendo a Seguradora/Ré trazido elementos que descharacterizem a higidez do referido documento.

Assim, observa-se que todos os documentos necessários ao deslinde do feito foram devidamente colacionados aos autos: O registro da ocorrência policial, informando a data do acidente em 25/01/2018(p. 19); Relatório e Prontuário Médico (p. 20/28); e laudo do IML (p. 29/31), descrevendo as lesões e grau destas.

Quanto à aplicabilidade da lei 11.482/07, entendo que o acidente ocorreu em 25/01/2018, ou seja, após a medida provisória nº 340/06, que entrou em vigor em 26/12/2006, posteriormente transformada em lei, no dia 31/05/2007. Aplica-se, ao caso, a referida lei, devendo ser, portanto, aplicável a espécie a fixação de indenização em caso de acidente o limite de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com as graduações previstas na Lei 11.945/2009.

Analizando matéria similar, válido conferir decisão oriunda do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação Cível – Complementação do pagamento do seguro DPVAT – Existência de interesse de agir – Quitação parcial que não impede a cobrança do valor restante – Mérito – Evento danoso ocorrido em 18/11/2012, sob a égide da Lei 11.482/07 e Lei nº 11.945/2009 - Pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado – Prova pericial que apontou que a invalidez da autora é permanente, porém parcial – Anexo que prevê o pagamento de 75% da indenização para a hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores – Autora que faz jus a 100% deste valor em razão da gradação de sua invalidez aferida na perícia – Aplicação do art. 3º, §1º, I da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009 - Indenização devida no valor de R\$ 9.450,00 – Seguradora que já efetuou administrativamente o pagamento de R\$ 4.725,00 – Complementação devida na quantia de R\$ 4.725,00 – Termo inicial da correção monetária – Data do evento danoso – Entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do Resp nº 1483620/SC submetido a sistemática do recurso repetitivo - Juros devidos desde a citação – Ausência de interesse recursal quanto ao percentual dos honorários de sucumbência, porquanto já fixados no percentual mínimo de 10% – Sentença mantida – Recurso conhecido e improvido – Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201700724357 nº único0001352-64.2015.8.25.0076 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva - Julgado em 17/10/2017)

Assim, resta apenas controverso o fato de ter a parte autora alegado não ter recebido o valor devido da indenização e a parte Ré alegado que somente é devido o valor a ser apurado, aplicando-se a regra da gradação da invalidez.

De acordo com a prova dos autos, constato que o laudo pericial do IML, encartado aos autos (p. 28/30), demonstra que a parte autora ficou com “dano funcional permanente e parcial incompleto de repercussão leve, comprometendo a mobilidade do joelho esquerdo”.

Verifica-se então que o art. 31 da Lei 11.945/2009, dando nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, que sofreu alteração pela Lei 11.482/2007, estabeleceu novos valores para a indenização decorrente de Seguro Obrigatório, a saber:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial,

e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; [...].

Insta analisar o pedido de pagamento de seguro obrigatório em harmonia com as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, sem que isso implique em supremacia desta em relação à legislação pertinente ao caso.

Anote-se que as Resoluções do referido Conselho se limitam apenas a completar o sentido da norma e sendo a importância indenizada em até R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) para o caso de invalidez permanente, a própria lei deixou a possibilidade de o CNSP regulamentar em quais hipóteses o segurado terá direito a 100%(cem por cento) da cobertura securitária ou aos percentuais inferiores.

Saliente-se que de acordo com as circulares e resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, o percentual de 100% é pago quando a invalidez resultar, dentre outras coisas, de perda total do uso de ambos membros (seja superior ou inferior) ou um membro superior e um membro inferior.

O laudo pericial nos autos demonstra que a parte autora ficou com “dano funcional permanente e parcial incompleto de repercussão leve, comprometendo a mobilidade do joelho esquerdo”, e de acordo com a gradação da tabela se aplica o percentual de 25%, bem como sendo leve, aplica-se o grau de 25%, conforme a tabela.

Então deve ser feito o seguinte cálculo:

(teto x percentual de enquadramento da tabela) x (grau da lesão), considerando que a perda funcional e/ou anatômica foi completa do membro = (valor da indenização)

(13.500 x 25%) = 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

R\$ 3.375,00 x 25%(grau da lesão) = R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Assim, deve a Seguradora pagar o valor da indenização, diante do grau de invalidez constatado no laudo pericial do IML, em decorrência do acidente de trânsito sofrido pela parte Autora, conforme cálculos acima, no valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Com relação ao pedido de pagamento do valor de R\$ 6.000,00(seis mil reais), referente à multa prevista no artigo 10, II, da Resolução CNPS nº 14/95, observa-se no artigo 65 da referida Resolução que:

“Art. 65 – As multas aplicadas às entidades abertas de previdência privada, serão pagas mediante recolhimento à rede bancária, através do Documento da Arrecadação de Receitas Federais - DARF, no prazo de 08 (oito) dias contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único – As multas não recolhidas na forma prescrita neste artigo, serão cobradas como Dívida Ativa da União”.

Desta forma, sendo a multa Dívida Ativa da União, não deve ser paga ao Autor, não sendo este legitimado para cobrar, tampouco receber tal multa, sendo a União a beneficiária da referida verba, que tem natureza de sansão administrativa.

Razão pela qual, quanto ao pleito de pagamento de multa, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Quanto o pedido de indenização por danos morais, não demonstrou o Autor que a negativa administrativa da Seguradora/Ré em pagar o valor referente à indenização do DPVAT gerou mais que aborrecimentos.

Trata-se de relação entre as partes de natureza contratual, não sendo o descumprimento pela Seguradora da obrigação de pagar o valor da indenização, passível de indenização.

O mero descumprimento contratual não tem o condão de caracterizar uma humilhação passível de compensação pecuniária, não sendo possível a condenação da Seguradora ao pagamento de indenização por dano moral.

Nesse sentido, inúmeros Julgados do TJ/SE:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DO DANO MORAL – INCABÍVEL – MERO ABORRECIMENTO PRECEDENTES DESTA CORTE – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS MOLDES DO ART. 85, § 8º DO CPC ANTE O BAIXO VALOR DA CAUSA – REFORMA DO JULGADO APENAS NESTE PONTO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900709066 nº único0018132-08.2018.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 13/08/2019)**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRA A INVALIDEZ - LESÃO SOFRIDA PELA PARTE RECORRENTE – SEQUELA MOTORA EM JOELHO DE GRAU LEVE – TIPIFICAÇÃO: PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM QUADRIL, JOELHO OU TORNOZELO. EQUIVALENTE AO PERCENTUAL DE 25% - COMANDO SENTENCIAL QUE BEM OBSERVOU A DISPOSIÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DETERMINADA DE FORMA ESCORREITA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA SERGIPANA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS MOLDES DO ART. 85, § 8º DO CPC, ANTE O BAIXO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA EM SENTENÇA – REFORMA DO JULGADO APENAS NESTE PONTO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800833250 nº único0019531-09.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 21/05/2019)**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRELIMINAR AFASTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE - ANÁLISE DO MÉRITO – CAUSA MADURA – ARTIGO 1013 DO CPC. ACIDENTE OCORRIDO EM 01/01/2016 – LAUDO PERICIAL QUE ATESTA SEQUELAS DE GRAU MÉDIO - CONFIGURAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - INCIDÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI FEDERAL N.º 6.194/1974 – CÁLCULO QUE DEVE OBSERVAR O TETO INDENIZATÓRIO X 25% X 50% - REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, NO VALOR DE R\$ 1.687,50 (UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A CONTAR DO EVENTO DANOSO, BEM COMO JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E**

PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 201900707765 nº único 0001244-66.2017.8.25.0043 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 20/05/2019)

Desta forma, não prospera o pleito de indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento do seguro DPVAT, condenando a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar a ADENILZO DOS SANTOS o valor de R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), incidindo correção monetária (INPC) e juros de 1%(um por cento ao mês), desde a data da citação, 04/02/2019. Julgo improcedentes o pedido de pagamento da multa do artigo 10, II da Resolução 14/95 do CNPS; e o pedido de indenização dor danos morais.

Diante da distribuição do ônus da sucumbência, condeno: o Autor no pagamento de 90% das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10%(dez por cento), do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, suspendendo a cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, diante da gratuidade da Justiça deferida; e condeno a Seguradora/Ré no pagamento de 10% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e, não existindo outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Costa Neto, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em **20/08/2019**, às **11:59:03**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002100636-51**.



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000061

**DATA:**

03/09/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE**

**Processo nº: 201983000061**

**ADENILZO DOS SANTOS**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO MORAL**, que move em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

O Apelante é beneficiário da justiça gratuita.

J. aos autos.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 03 setembro de 2019.

**ELTON SOARES DIAS  
OAB/SE 10.289**

**RAZÕES DO RECORRENTE;**  
**EGRÉGIA TURMA RECURAL**  
**EMÉRITOS JULGADORES;**

**Processo: 201983000061**

**Origem: 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE**

**Apelante: ADENILZO DOS SANTOS**

**Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**SÍNTESE DOS FATOS**

01. O Apelante moveu ação contra a Apelada por esta ter negado o seu pedido de pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, apesar dos danos terem sido comprovados, o seu pedido de indenização por danos morais formulado na mesma peça foi indeferido, junto com o pedido de pagamento da multa pelo descumprimento de resolução da SUSEP e CNSP.

02. Em virtude do indeferimento do pedido de indenização por danos morais e pela negativa do pagamento da multa prevista na resolução da SUSEP e CNSO, vem apresentar o presente recurso, a fim de que a sentença de primeiro grau seja reformada por este tribunal, e que seja determinado o pagamento da indenização pleiteada na Inicial, a aplicação da multa e ainda a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

**DO MÉRITO**

**DO DANO MORAL**

03. O Nobre Julgador de primeiro grau entendeu que a recusa no pagamento da indenização não gerou o dano moral arguido, vejamos o que disse o Nobre Magistrado:

*"Trata-se de relação entre as partes de natureza contratual, não sendo o descumprimento pela Seguradora da obrigação de pagar o valor da indenização, passível de indenização.*

*O mero descumprimento contratual não tem o condão de caracterizar uma humilhação passível de compensação pecuniária, não sendo possível a condenação da Seguradora ao pagamento de indenização por dano moral."*

04. Embora respeitemos a opinião do Nobre Magistrado, não podemos concordar com a mesma, uma vez que a atitude da Apelada gerou ao Apelante problemas que ultrapassaram o mero aborrecimento cotidiano.

05. Conforme restou comprovado nos autos, o Apelante faz *jus* a receber a indenização pelos danos provenientes do acidente de transito sofrido.

06. Como dito na inicial, o Apelante é pessoa de baixa renda e qualquer valor que pudesse ajudar nas despesas com o seu tratamento seria bem-vindo, inclusive entendemos ser essa a função da indenização, já que os valores estabelecidos na lei não são altos, servindo tal indenização apenas para o custeio do tratamento de saúde e ajudar na recuperação do acidentado.

07. A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias, esse prazo foi prorrogado para 30 dias, pelo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, mais não foi retirado o seu caráter de urgência, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação, logo a indenização seria imprescindível para que o Apelante pudesse tratar dos seus problemas de saúde e como não recebeu o valor devido, ficou mais difícil fazer o seu tratamento, por conta do ato ilícito da Requerida, fazendo o autor passar por sérios transtornos.

*Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:*

(...)

*II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.*

*Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

*§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:*

Grifamos

08. Ao não possibilitar que o Apelante tivesse acesso ao valor da indenização, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, além de impedir que este pudesse usar o dinheiro da indenização no seu tratamento médico, inclusive, é esse o entendimento mais recente nos nossos tribunais para deferir o dano moral como vemos no julgado abaixo transcreto:

**"EMENTA"**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO - IRRESIGNAÇÃO -RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DECISUM OBJURGADO - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO - EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS AO AUTOR DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO - CANCELAMENTO DO SINISTRO PELA SEGURADORA - CONSTRANGIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NO TRATAMENTO MÉDICO A QUE FORA SUBMETIDO O DEMANDANTE - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."**

**ACÓRDÃO: 2019541, RECURSO: Apelação Cível. PROCESSO: 201800734169 Relator: OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, APELANTE:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, APELADO: SANDRO SANTOS RIBEIRO."**

*Grifamos*

09. Vale ressaltar, que ao não possibilitar que o Apelante tivesse acesso a um direito estabelecido em lei, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, sem contar que a lei precisa ser cumprida e todos aqueles que não a cumprem devem ser punidos, não apenas os obrigando a cumprir a lei, mas delegando sanções aos mesmos, a fim de que não cometam os mesmos abusos. Obrigar quem não cumpre a lei a cumpri-la é dever do Poder Judiciário, assim como tomar as medidas necessárias para evitar que os burladores da lei não tornem a fazê-lo. Para isso é necessário a aplicação de medidas corretivas.

10. Entendemos que, em virtude do que já foi dito nos autos, houve sim transtornos extrapatrimoniais que superaram os aborrecimentos cotidianos, e, por tais motivos, requer a reforma da sentença para que a Apelada seja condenada no pagamento de indenização por danos morais. Conforme vemos nas ementas abaixo, os nossos tribunais já vêm deferindo o pedido de indenização por danos morais em situações semelhantes:

**"RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO**

MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501011721, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Aldo de Albuquerque Mello, RELATOR, Julgado em 30/08/2016)"

Grifamos

"RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501004314, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Soraia Gonçalves de Melo, RELATOR, Julgado em 10/12/2015)"

"EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MORTE DO GENITOR DO REQUERENTE - APLICABILIDADE DA LEI 11.482/2007, VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE(03/01 /2016), A QUAL ESTABELECEU O VALOR DE R\$ 13.500,00 PARA O CASO DE MORTE, CONFORME PREVISÃO INSERTA EM SEU ART. 8º - PROVADA A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA - PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - PRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA DE AUTO DE NECROPSIA - REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - VÍTIMA QUE DEIXOU DOIS FILHOS - AUTOR QUE POSSUI QUALIDADE DE UM DOS FILHOS DA VÍTIMA, TEM DIREITO AO VALOR DE R\$ 3.375,00, QUE CORRESPONDE A 25% DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO QUE É DE R\$ 13.500,00 - CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP Nº 1.483.620/SC - DANO MORAL VERIFICADO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 201814736 RECURSO: Apelação PROCESSO: 201800704973 RELATOR: RUY PINHEIRO DA SILVA APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A APELADO RAPHAEL FELIPE DA COSTA SANTOS Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO"

Grifamos

11. Ficou claro nos autos que o Apelante tem direito a receber a indenização requerida, mas a Apelada sempre criou obstáculos a fim de não realizar o pagamento da indenização, mostrando má prestação do serviço, indo na contramão do que determina a lei nº. 6194/74, e do CDC.

12. Quanto à aplicação do CDC nas ações que envolvem o seguro DPVAT, os tribunais pátrios, vêm decidindo por sua aplicação, conforme vemos nas ementas abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PERÍCIA. PAGAMENTO DOS ÔNUS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33 DO CPC. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações que tratam do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC. 2. O deferimento da inversão do ônus probatório não acarreta para a parte adversa a obrigatoriedade do pagamento de despesas de custeio da perícia requerida. Precedentes do STJ. 3. Na eventual ausência de prova que se determina produzir com inversão do ônus, caberá ao sentenciante decidir com apoio nos demais elementos de cognição ou contexto processual, inclusive valendo-se da técnica das presunções para colmatar as lacunas, se a tanto for necessário. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

*(TJ-DF - AGI: 20150020172997, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 11/11/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/12/2015 . Pág.: 304)"*

Grifamos

*"COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS - PERÍCIA - HONORÁRIOS - ÔNUS. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de seguro DPVAT é regida pelas normas de direito do consumidor. 2. Presentes os requisitos de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência do consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova. 3. A inversão do ônus da prova é de natureza processual, não financeira. 4. Até que sejam definidos, na sentença, os ônus da sucumbência, quem deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito é o autor, quando a prova pericial tiver sido requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz."*

*(TJ-MG - AI: 10702120887832001 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 23/07/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2013)*

Grifamos

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DE ANTECIPAR OS HONORÁRIOS DO PERITO - HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO PARA QUANTIA RAZOÁVEL -*

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - *Na relação entre beneficiário e seguradora conveniada ao DPVAT incide o Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a inversão do ônus da prova nas ações de cobrança de seguro obrigatório.* II - Mostrando-se adequado ao caso concreto, determina-se a inversão do ônus da prova, recaindo sobre a parte contrária os deveres inerentes, inclusive os que se referem à antecipação com despesas de perícia. III - O arbitramento dos honorários periciais, em causas de complementação do pagamento da indenização do seguro DPVAT, deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e modicidade, sob pena de onerar em demasia o processo que possui um valor econômico inelutavelmente baixo. Honorários periciais reduzidos de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para R\$ 900,00 (novecentos reais).  
(TJ-MS - AI: 14082414620158120000 MS 1408241-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 24/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2015)"  
Grifamos

13. Restou comprovado nos autos o ato ilícito praticado pela Apelada, ao negar ao Apelante o pagamento da indenização, mostrando, assim, a má prestação do serviço e trazendo sérios transtornos ao Apelante, que ficou sem uma verba que a ajudaria com despesas que teve após o acidente. Urge ressaltar que a indenização pelo acidente de trânsito tem como fim ajudar nas despesas com tratamento e não há intenção de enriquecer ninguém, até por que os valores pagos nessa indenização são de pequena monta, servindo apenas para custear o tratamento médico do acidentado. Essa indenização é importante principalmente para pessoas de poucas posses, como é caso do Apelante.

14. Mais uma vez, é importante frisar que, a indenização por danos morais não está sendo requerida em virtude do não pagamento do prêmio, mas pelas consequências do não pagamento do mesmo, que deixou o Apelante desamparado sem uma verba importante para custear o seu tratamento médico.

15. Diante do exposto, requer a reforma da sentença para que a Apelada seja condenada no pagamento de indenização por danos morais ao Apelante, nos moldes como pleiteado na Inicial.

#### **DA MULTA ESTABELECIDA pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**

16. O Julgador de primeiro grau assim se pronunciou sobre o pedido de pagamento da multa estabelecida pela SUSEP e pelo CNSP:

*"Com relação ao pedido de pagamento do valor de R\$ 6.000,00(seis mil reais), Referente à multa prevista no artigo 10, II, da Resolução CNPS nº 14/95, observa-se no artigo 65 da referida Resolução que:*

*"Art. 65 – As multas aplicadas às entidades abertas de previdência privada, serão pagas mediante recolhimento à rede bancária, através do Documento da Arrecadação de Receitas Federais - DARF, no prazo de 08 (oito) dias contados do recebimento da intimação.*

*Parágrafo único – As multas não recolhidas na forma prescrita neste artigo, serão cobradas como Dívida Ativa da União".*

*Desta forma, sendo a multa Dívida Ativa da União, não deve ser paga ao Autor, não sendo este legitimado para cobrar, tampouco receber tal multa, sendo a União a beneficiária da referida verba, que tem natureza de sansão administrativa."*

17. Embora tenhamos muito respeito pelo entendimento do Nobre Magistrado de Piso, entendemos que essa não foi a melhor interpretação para o caso concreto.

18. A SUSEP e o CNSP, são órgãos que regulamentam o sistema de seguro no país, dando as diretrizes que devem ser seguidas por todos, inclusive as seguradoras do seguro DPVAT, a lei que criou o seguro DPVAT, Lei 6.194/74, em seu artigo 5º, § 1º estabeleceu o prazo de 30 dias para o pagamento do seguro, após a apresentação da documentação legal, esse prazo não foi criado por acaso pelo legislador e tem a intenção de fazer com que o processo administrativo caminhe e não fique parado por tempo indeterminado, até porque, como já dito, a indenização do seguro DPVAT tem uma função social que é ajudar o acidentado em momento difícil, já que as indenizações são de pequena monta.

*Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

*§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:*

19. Criado a prazo legal, as entidades responsáveis por regularizar o funcionamento do sistema de seguro no país, estipularam as multas para os casos de não cumprimento das normais legais, são essas as entidades responsáveis por fazer essa regulamentação a SUSEP e o CNSP.

20. Logo, há previsão legal, se assim não fosse, não haveria nenhum sentido criar um prazo na lei para o pagamento da indenização, já que as seguradoras poderiam ficar descumprindo os prazos sem qualquer ônus, logo, o § 1º do artigo 5º da lei 6.194/74, não teria nenhuma finalidade.

21. O artigo 65 da resolução CNPS nº 14/95 citado pelo Julgador de primeiro grau para indeferir o pedido de pagamento da multa prevista na própria resolução, a nosso entender, não faz referência ao seguro DPVAT, já que o artigo é bem direito ao falar sobre as entidades de PREVIDÊNCIA PRIVADA, ou seja, não há ligação alguma entre a seguradora Lider com a previdência privada, vejamos o que diz o citado artigo:

*"Art. 65 – As multas aplicadas às entidades abertas de previdência privada, serão pagas mediante recolhimento à rede bancária, através do Documento da Arrecadação de Receitas Federais - DARF, no prazo de 08 (oito) dias contados do recebimento da intimação.*

*Parágrafo único – As multas não recolhidas na forma prescrita neste artigo, serão cobradas como Dívida Ativa da União."*

*Grifamos*

22. Diante do exposto, por entender que o artigo citado pelo Nobre Magistrado de primeiro grau, não guarda ligação com a multa requerida na peça de Início, requer a reforma da sentença para que seja determinado o pagamento da multa prevista pela resolução CNPS nº 14/95 elaborada pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, já que não foi feito o pagamento da indenização no prazo legal previsto no artigo 5º, § 1º da lei 6.194/74, uma vez que todos os documentos comprovando o acidente e as sequelas deixadas por ele foram anexados quando do pedido feito de forma administrativa, inclusive o laudo do IML, anexado aos autos e no processo administrativo, que serviu como base ao Nobre Julgador de primeiro grau para deferir o pagamento da indenização.

## **DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

23. A sentença proferida nos autos atribuiu à causa o valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), sendo arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 15%, ou seja, o valor dos honorários advocatícios devidos a esta patrono seria de R\$126,56 (cento e vinte seis reais e cinquenta e seis centavos).

24. O CPC no Artigo 85, § 14 do CPC, orienta que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo assim, os honorários arbitrados pelo juízo de primeiro grau, não significa o trabalho do advogado, sendo um valor muito baixo, por tal motivo, requer a majoração dos honorários advocatícios com base no artigo 85, § 8º do CPC, para no mínimo o valor de um salário mínimo vigente, ou outro valor que dignifique o trabalho do advogado em virtude do cuidado e do zelo deste patrono com a demanda, a sua importância para se fazer justiça.

25. Diante do exposto, caso a sucumbência de uma futura condenação não alcance em percentual o valor de um salário mínimo, requer que a majoração dos honorários a este montante.

## **DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, o Apelante requer aos Excelentíssimos Senhores Doutores que seja recebido e conhecido o presente Recurso de Apelação para reformar a sentença de primeiro grau nos termos acima pleiteados, por ser medida de DIREITO.

**J. aos autos.**

**NESTES TERMOS,**

**PEDE DEFERIMENTO**

Aracaju, 03 de setembro de 2019.

**ELTON SOARES DIAS  
OAB/SE nº 10.289**



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000061

**DATA:**

04/09/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Apelação

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000061

**DATA:**

04/09/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

OUVIDORIA INTERNA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL SCSrs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem:manoelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP 988165828SEGUE O DESPACHOVistos, etc...Recebo o recurso dos devidos efeitos.Tendo em vista que art. 1.010, § 3º do NCPC dispõe que autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade, determino:I Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões. Caso interponha recurso adesivo, intime-se o adversário para apresentar contrarrazões em igual prazo.II Cumpridas as determinações acima, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos à superior instância, com as nossas homenagens..

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de São Cristóvão**

Nº Processo 201983000061 - Número Único: 0000134-71.2019.8.25.0072

Autor: ADENILZO DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

**OUVIDORIA INTERNA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – SC**

Srs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem:

[manoelcostaneto@tjse.jus.br](mailto:manoelcostaneto@tjse.jus.br) WHATSAPP – 988165828

***SEGUE O DESPACHO***

**Vistos, etc...**

Recebo o recurso dos devidos efeitos.

Tendo em vista que art. 1.010, § 3º do NCPC dispõe que autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade, determino:

I – Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões. Caso interponha recurso adesivo, intime-se o adversário para apresentar contrarrazões em igual prazo.

II – Cumpridas as determinações acima, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos à superior instância, com as nossas homenagens..



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Costa Neto, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão, em 04/09/2019, às 11:54:12**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002253132-19**.



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000061

**DATA:**

17/09/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Depósito Judicial nº 190829013843178 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 16/09/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.<br/><br/>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

## Informações do depósito da conta judicial: 57288033829 - Parcela: 1

Banco - BANESE

---

<b>CPF/CNPJ do depositante</b>	09.248.608/0001-04
<b>Nome do depositante</b>	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
<b>ID da guia</b>	1013306
<b>Origem</b>	Interligação
<b>Data do depósito</b>	16/09/2019
<b>Forma de recolhimento</b>	DINHEIRO
<b>Valor do depósito</b>	1065,19



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000061

**DATA:**

23/09/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE**

Processo: 201983000061

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADENILZO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do **Comprovante de Pagamento da liquidação**.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ** 2595/SE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

SAO CRISTOVAO, 19 de setembro de 2019.

**João Barbosa**  
OAB/SE 780-A

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
2592 - OAB/SE

## Guia - Ficha de Compensação

<b>Nº DA PARCELA</b>	<b>DATA DO DEPÓSITO</b>	<b>AGÊNCIA (PREF / DV)</b>	<b>Nº DA CONTA JUDICIAL</b>
	13/09/2019	0	0
<b>DATA DA GUIA</b> 13/09/2019	<b>Nº DA GUIA</b> 2565138	<b>Nº DO PROCESSO</b> 00001347120198250072	<b>TIPO DE JUSTIÇA</b> ESTADUAL
<b>UF/COMARCA</b> SE	<b>ORGÃO/VARA</b> Vara Cível	<b>DEPOSITANTE</b> RÉU	<b>VALOR DO DEPÓSITO (R\$)</b> 1065,19
<b>NOME DO RÉU/IMPETRADO</b> SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		<b>TIPO DE PESSOA</b> Jurídica	<b>CPF / CNPJ</b> 09248608000104
<b>NOME DO AUTOR / IMPETRANTE</b> ADENILZO DOS SANTOS		<b>TIPO DE PESSOA</b> FISÍCA	<b>CPF / CNPJ</b> 58810510500
<b>AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA</b> 37E720E852EEEC2C			
<b>CÓDIGO DE BARRAS</b> 04791.59097 00001.601012 33060.047694 1 80160000106519			

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**  
**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

**A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo**

**Processo nº.....:** 201983000061

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 18/09/2019	Valor Cobrado R\$ 1.065,19
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01013306-0	Autenticação Mecânica

---

 **Banese | 047-7 | 04791.59097 00001.601012 33060.047694 1 80160000106519**

Local de Pagamento <b>PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE</b>					Vencimento <b>18/09/2019</b>
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário <b>015/909000016</b>
Data do Documento 29/08/2019	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 29/08/2019	Nosso Número <b>01013306-0</b>
Uso Banco	Carteira <b>CS</b>	Moeda <b>R\$</b>	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento <b>R\$ 1.065,19</b>
<b>Instruções</b> - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					
( - ) Desconto/abatimento					
( - ) Outras deduções					
( + ) Mora/Multa					
( + ) Outros Acréscimos					
( = ) Valor Cobrado					
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO

### Dados básicos informados para cálculo

**Descrição do cálculo**

**Valor Nominal** R\$ 843,75

**Indexador e metodologia de cálculo** INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.

**Período da correção** Dezembro/2018 a Julho/2019

**Taxa de juros (%)** 1 % a.m. simples

**Período dos juros** 4/2/2019 a 12/9/2019

**Honorários (%)** 15 %

### Dados calculados

<b>Fator de correção do período</b>	212 dias	1,025961
<b>Percentual correspondente</b>	212 dias	2,596074 %
<b>Valor corrigido para 1/7/2019</b>	(=)	R\$ 865,65
<b>Juros(220 dias-7,00000%)</b>	(+)	R\$ 60,60
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 926,25
<b>Honorários (15%)</b>	(+)	R\$ 138,94
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 1.065,19</b>

[Retornar](#) [Imprimir](#)



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000061

**DATA:**

26/09/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE**

**Processo:** 00001347120198250072

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADENILZO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

SAO CRISTOVAO, 24 de setembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**

OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

2592 - OAB/SE

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO / SE**

**Processo n.º 00001347120198250072**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: ADENILZO DOS SANTOS**

**CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÀ CÂMARA,  
INCLÍTOS JULGADORES,**

**DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, acabou por julgar procedente em parte, e tendo em vista a sucumbência mínima da Apelada, condenou o Apelante nas custas e honorários advocatícios, estando suspensos diante do benefício da gratuidade de justiça.

*Data máxima vénia*, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

**DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL**

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese a parte Apelante alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que fora acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético<sup>1</sup>.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte Apelante pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral<sup>2</sup>.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

---

<sup>1</sup>“É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação” (*in Responsabilidade Civil, Forense, 5<sup>a</sup> ed., página 42*).

<sup>2</sup>“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS**. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) **Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.**” (*TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS , Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014*)

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito. Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la.

A Apelada não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

## MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS – PEDIDO EXCLUSIVO DO CAUSÍDICO

### AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL – ART. 99, §5º DO CPC

Inicialmente cumpre informar que basta uma simples leitura do Recurso interposto para se verificar que ele foi interposto **NO INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO DO RECORRENTE**, na medida em que tem como objetivo apenas a reforma da sentença para condenar a parte Apelada ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Neste sentido destacamos que o benefício da assistência judiciária gratuita possui caráter personalíssimo, sendo cedido apenas a parte que a requerer, em virtude da condição financeira que esta demonstra, não se falando, portanto, na sua extensão a terceiros.

Dessa forma, nos termos do art. 99, §5º do Código de Processo Civil, a apelação está sujeita a preparo. Vejamos:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

[...]

*§ 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5º - Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

A jurisprudência também nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - ACAO DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA - APELACAO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - PARTE BENEFICIARIA DA JUSTICA GRATUITA - FIXACAO OU MAJORACAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - LEGITIMIDADE CONCORRENTE - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - NATUREZA PERSONALISSIMA DO BENEFICIO. Tanto a parte como seu procurador são legítimos para recorrer, visando a fixação ou majoração dos honorários de sucumbência. Não obstante, considerando que a justiça gratuita foi concedida apenas ao requerente, assim como que o objeto do apelo e a fixação dos honorários advocatícios, matéria de interesse exclusivo do procurador, correta a decisão que o intima a efetuar o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo. (TJ-MG - AGT: 10000180628414002 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 28/01/2019, Data de Publicação: 05/02/2019 - grifei).

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO REQUERIDA PELO CAUSÍDICO - DESERÇÃO - PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO IMPROCEDENTE - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ADVOGADO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

- Versando o apelo exclusivamente sobre o valor da verba honorária fixada na sentença recorrida, pretendendo sua majoração, e não havendo requerimento de concessão da gratuidade judiciária em favor do advogado, deve ser efetuado o preparo. Inteligência do art. 99, §5º, do CPC.

- Os honorários decorrentes da contratação, pela ré, de serviços de advogado, não podem ser objeto de reembolso, pelo autor, pois resultam de ato voluntário da contratante, sem qualquer imposição ou interferência da parte contrária. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.15.021337-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 23/01/2019)

Verifica-se que, ao interpor a apelação, a defesa do Apelante não juntou ao processo o respectivo comprovante do pagamento das custas recursais, não havendo o que se falar em dispensa do recolhimento em razão da assistência judiciária gratuita concedida APENAS ao autor.

Assim, tratando-se de requisito indispensável para que seja realizada a análise da admissibilidade do recurso, a parte Apelante deverá ser intimada a fazer o recolhimento do **PREPARO RECURSAL EM DOBRO**, nos termos do art. 1.007, Parágrafo 4º do CPC, in *verbis*:

*Art. 1.007 No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovara, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

[...]

*§ 4º - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*

Ante o exposto requer seja intimado o causídico da parte Apelante para realizar o recolhimento do preparo recursal em dobro sob pena de deserção do recurso.

#### **DO VALOR CORRETO DA SUCUMBÊNCIA**

Caso ultrapassada a preliminar arguida, na presente lide, pretendia o Autor/Apelante com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 13.500,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

*“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

*Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.*

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demais pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

**Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 24 de setembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000061

**DATA:**

14/10/2019

**MOVIMENTO:**

Remessa

**DESCRIÇÃO:**

</br>Gerado protocolo nº 20191014113402280 no dia 14/10/2019 às 11:34.

**LOCALIZAÇÃO:**

Distribuição do 2º grau

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000061

**DATA:**

14/10/2019

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

APELACAO CIVEL distribuído(a) em 14/10/2019, tombado sob nr. 201900832254<br/> {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}

**LOCALIZAÇÃO:**

Tribunal de Justiça de Sergipe

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000061

**DATA:**

11/12/2019

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 201900832254. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}

**LOCALIZAÇÃO:**

Tribunal de Justiça de Sergipe

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000061

**DATA:**

11/12/2019

**MOVIMENTO:**

Recebimento

**DESCRIÇÃO:**

Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000061

**DATA:**

11/12/2019

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intimem-se as partes através de seu Patronos mediante publicação no DJE/SE para que se manifestem acerca da descida dos presentes autos, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000061

**DATA:**

14/02/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Depósito Judicial nº 200128094601436 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 12/02/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.<br/><br/>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

## Informações do depósito da conta judicial: 57288033829 - Parcela: 2

Banco - BANESE

---

<b>CPF/CNPJ do depositante</b>	09.248.608/0001-04
<b>Nome do depositante</b>	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
<b>ID da guia</b>	1171906
<b>Origem</b>	Interligação
<b>Data do depósito</b>	12/02/2020
<b>Forma de recolhimento</b>	DINHEIRO
<b>Valor do depósito</b>	482,86



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000061

**DATA:**

18/02/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE**

Processo: 201983000061

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADENILZO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do **Comprovante de Pagamento da liquidação**.

**Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.**

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ** 2595/SE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

SAO CRISTOVAO, 17 de fevereiro de 2020.

**João Barbosa**  
OAB/SE 780-A

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
2592 - OAB/SE

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**  
**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

**A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo**

**Processo nº.....: 201983000061**

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 17/02/2020	Valor Cobrado R\$ 482,86
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01171906-9	Autenticação Mecânica

 **Banese 047-7 | 04791.59097 00001.601178 19069.047256 3 81680000048286**

Local de Pagamento <b>PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE</b>					Vencimento <b>17/02/2020</b>
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário <b>015/909000016</b>
Data do Documento 28/01/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 28/01/2020	Nosso Número <b>01171906-9</b>
Uso Banco	Carteira <b>CS</b>	Moeda <b>R\$</b>	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento <b>R\$ 482,86</b>
<b>Instruções</b> - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO

## Guia - Ficha de Compensação

		Nº DA CONTA JUDICIAL	0
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	0
			12/02/2020
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	AGÊNCIA (PREF / DV)	0
12/02/2020	2565138	Nº DO PROCESSO	00001347120198250072
UF/COMARCA	ORGÃO/VARAS	DEPOSITANTE	RÉU
SE	Vara Cível		
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	VALOR DO DÉPÓSITO (R\$)	482,86
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	CPF / CNPJ	09248608000104	
ADENILZO DOS SANTOS	FISÍCA		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	CPF / CNPJ	58810510500	
4B670AFE52A803BA			
CÓDIGO DE BARRAS			
04791.59097 00001.601178 19069.047256 3 81680000048286			

## Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 843,75	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Fevereiro/2019 a Julho/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	4/2/2019 a 13/9/2019	

Dados calculados		
Fator de correção do período	150 dias	1,020851
Percentual correspondente	150 dias	2,085134 %
Valor corrigido para 1/7/2019	(=)	R\$ 861,34
Juros(221 dias-7,00000%)	(+)	R\$ 60,29
Sub Total	(=)	R\$ 921,63
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 921,63</b>

R\$ 921,63 + 600,00 (honorários advocatícios) = R\$ 1.521,63

R\$ 1.521,63 – 1.065,19 (valor já depositado) = R\$ 456,44

## Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Retroagiu dois meses	
Valor Nominal	R\$ 456,44	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Julho/2019 a Dezembro/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	13/9/2019 a 12/2/2020	

Dados calculados		
Fator de correção do período	153 dias	1,007512
Percentual correspondente	153 dias	0,751212 %
Valor corrigido para 1/12/2019	(=)	R\$ 459,87
Juros(152 dias-5,00000%)	(+)	R\$ 22,99
Sub Total	(=)	R\$ 482,86
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 482,86</b>



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000061

**DATA:**

19/03/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se a parte Requerente através de seu Patrono mediante publicação no DJE/SE, para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela Requerida em 18/02/2020, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000061

**DATA:**

24/03/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE**

Processo nº: 201983000061

**ADENILZO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** também já qualificada, vem, por conduto de seu advogado subscritor, ante a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

A Executada depositou nos autos no dia 13/09/2019 o montante de R\$1.065,19 (um mil sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em virtude do recurso o valor da condenação foi majorado e a Requerida complementou valor da condenação depositando no dia 12/02/2020 o valor de R\$482,86 (quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), valores que perfazem o montante da condenação a ser paga ao Exequente.

Diante do exposto, requer que os valores depositados seja liberado através de dois alvarás judiciais, o primeiro no valor de R\$600,00 (seiscientos reais), referente aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrado pelo Juízo de 2º grau e o segundo no valor de R\$948,05 (novecentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), devendo os dois alvarás serem confeccionados tendo como pessoa autorizada a sacar este Patrono, uma vez que o mesmo tem poderes para levantar e receber alvarás.

**J. aos autos.**

**NESTES TERMOS,**

**PEDE DEFERIMENTO**

Aracaju, 24 de março de 2020.

**ELTON SOARES DIAS  
OAB/SE nº 10.289**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000061

**DATA:**

27/03/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000061

**DATA:**

30/03/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

A parte condenada deflagrou a fase de Cumprimento de Sentença. Proceda à instrumentalização da Execução, arquivando-se estes autos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de São Cristóvão**

---

**Nº Processo 201983000061 - Número Único: 0000134-71.2019.8.25.0072**

**Autor: ADENILZO DOS SANTOS**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

A parte condenada deflagrou a fase de Cumprimento de Sentença.

Proceda à instrumentalização da Execução, arquivando-se estes autos.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL COSTA NETO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em **30/03/2020, às 12:46:40**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000678249-55**.

---